

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM - CE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1509280123 - PERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1509280123 - PERP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, TIPO PICK UP COMPACTA, CABINE DUPLA NA COR BRANCA, 0KM, 2023 FLEX (ALCOOL E GASOLINA) COM DOCUMENTAÇÃO E EMPLACAMENTO POR CONTA DA CONTRATADA E GARANTIA DE 3 ANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS.

Sr (a). Pregoeiro (a),

VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, concessionária de veículos com endereço à av castelo branco 3389 b. universitário - Sete Sagoas/MG cep: 35.702-134, inscrita no CNPJ sob o n. 00. 836.942/0009-61, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que abaixo segue:

I - DOS FATOS

Preliminarmente, a recorrente alega que esta empresa não apresentou o documento do item 23.2 do edital: "Declaração, Certidão ou Carta de Credenciamento do fabricante do veículo, assegurando que a licitante está autorizada a comercializar os seus produtos." Alega também que não foi apresentado demonstrações contábeis e por fim, alega que não foi apresentado o CRC do contador.

No que a tange ao documento do item 23.2, é mister trazer a baila que, tal documento foi solicitado fora da exigência de habilitação previsto no item 12 do edital. Ou seja, todo documento solicitado na proposta e habilitação foi apresentado corretamente como vislumbra o instrumento vinculatório.

Discricionariamente, o instrumento vinculatório no seu item 23.2 faz menção ao documento para comprovação de comercialização de veículos, e não a fins de habilitação, o que corrobora como diligência para fins comprobatórios assim como é feito no caso de apresentação de catálogos ou prospectos para certificar a proposta com o veículo apresentado.

9



Caso contrário, haveria explícito atropelo ao princípio da proporcionalidade, da competitividade e respectivamente quanto a economicidade. Não obstante configuraria no excesso de formalismo. Ademais, é competência do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alteram as substâncias da proposta, de acordo com o decreto do pregão eletrônico, senão vejamos;

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Segundo o TCU, no Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

"... a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Ademais, a apresentação de tais documentos na fase licitatória trata-se de exacerbante excesso de formalismo, tanto é que no edital, o documento de comprovação de comercialização foi exigida após a fase de habilitação. Desta forma, não há que se falar em descumprimento de habilitação, pois assim ensejaria no excesso de formalismo.

Nesse diapasão, aqueles documentos exigidos fora da exigência para habilitação, podem ser apresentados como documentos complementares. O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas..

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa em relação ao objeto que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Destarte, os questionamentos acima citados devem ser observados, como dito, em virtude dos Princípios da isonomia/igualdade, garantindo a melhor e ampla concorrência, no intuito específico de atendimento ao melhor interesse público.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No que tange a exigência do item 12.5.2 e 12.5.3, as demonstrações contábeis foram apresentados como pode observar na página 1 e 2 do documento que foi unificado juntos com os demais. Logo, referente ao assinatura do profissional legalmente habilitado, pode se comprovar a assinatura digital no próprio documento. Pois vejamos:

e



	19,976,227	11,470	106.249.737	10,000	100,000
Total do passivo e patrimônio líquido	109.394.583	103%	106.249.737	100%	97%

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

CONTABILIDADE
E
LTDA:25701707
000156

Assinado de forma digital por
CONTABILIDADE
LTDA:25701707000156
Dados: 2023.06.06
17:46:36 -03'00'

Não é menos importante ressaltar que, se trata de uma assinatura digital, podendo ser comprovada pela administração sua legitimidade e a origem da mesma, obtendo informações necessárias para diligência do certame. Destarte, o edital exige assinatura do profissional e não a apresentação do CRC. Ora pois, se trata de um documento público que pode ser retirado na internet afim de atender a diligência em caso for. Como pode observar ao final dessa peça.

Dessa forma, é mister que a D. Comissão de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais, proceda com a CLASSIFICAÇÃO da empresa ora recorrida, uma vez que todos os requisitos e exigências técnicas do Edital foram amplamente atendidos.

De outra forma, a manutenção da desclassificação da ora recorrente implicará em ato arbitrário, revestido de ilegalidade.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se à esta D. Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que a r. Decisão seja reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que, em estrita observância aos preceitos legais, proceda a classificação da Recorrente quanto ao item ofertado.

E, na hipótese de isso não ocorrer, requer a remessa do presente à autoridade superior, em consonância com o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento



De Sete Lagoas - MG, 07 de Novembro de 2023.

MATHEUS
MARTINS DE
SOUZA
ALVIM:106573266
07

Assinado de forma
digital por MATHEUS
MARTINS DE SOUZA
ALVIM:10657326607
Dados: 2023.11.07
16:06:28 -03'00'

VIA MONDO AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA
MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM
CPF: 106.573.266-07

Nestes termos,

Pede Deferimento.



Pouso Alegre, MG, 22 de Março de 2022.

MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM
CPF: 106.573.266-07